



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.358 - PB (2017/0268963-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADOS : MÔNICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA DE HOLANDA E
OUTRO(S) - PB012377
JOSÉ ROCHA LUCENA E OUTRO(S) - PB003288
KENYA SAMARA PINTO MENDES - PB016953
AGRAVADO : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. VIGÊNCIA. ART. 5º, § 3º, DA LEI Nº 11.419/2006. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO FICTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias (arts. 1.042, *caput*, e 1.003, § 6º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015).
3. É de 10 (dez) dias corridos, a partir da data do envio da intimação, a contagem do prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, que trata da intimação eletrônica ficta. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.358 - PB (2017/0268963-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE MARQUES contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da intempestividade do recurso especial.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE MARQUES contra a decisão de fls. 544/545, que não conheceu do recurso.

Em suas razões, sustenta a parte Embargante, em síntese, 'Contudo, permissa máxima vênia, houve erro material e, por via de consequência, contradição na Decisão embargada, haja vista que houve um equívoco quando se verificou, quando do juízo de admissibilidade, a intimação da decisão agravada, posto que a agravante foi intimada pelo Sistema PJE em 05/07/2017, nos termos do documento em anexo, e não em 03/07/2017, assim, deve ser corrigido o erro material e eliminada a contradição decorrente.' (fl. 550).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte Embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, impende esclarecer que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do novo codex Processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC', em observância ao princípio do tempus regit actum, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme consta na fl. 4, a expedição da intimação eletrônica deu-se em 22/06/2017. Nos termos do § 3º, do art. 5º da lei 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 (dez) dias corridos (ressalte-se que essa contagem não se dá em dias úteis). Contando-se a partir do dia 22/06/2017, temos o fim do prazo no dia 02/07/2017. Ainda de acordo com o § 2º, art. 5º da referida lei, como o dia 02/07 trata-se de dia não útil, considera-se que a 'consulta' foi realizada no próximo dia útil que, no caso, foi o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 03/07/2017. Realizada a 'consulta' no dia 03/07/2017, considera-se efetivamente intimado no dia 04/07/2017 (art. 231, V, do CPC/2015). Exclui-se o dia 04/07/2017 (primeiro dia do prazo, nos termos do art. 224, do CPC/2015), prosseguindo-se na contagem de 15 dias úteis a partir do dia 05/07/2017 (primeiro dia da efetiva contagem do prazo).

Dessa forma, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil, terminou no dia 25/07/2017, sendo que o agravo em recurso especial foi interposto somente em 26/07/2017, fora do prazo.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisor embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp 1315507/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e advirto a parte Embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Superior Tribunal de Justiça Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente" (fls. 563-565 e-STJ).

Nas razões do presente recurso (fls. 569-579 e-STJ), a agravante alega que

"(...) a decisão que denegou o Recurso Especial deu-se em 22 de junho de 2017, porém como o dia 23 de junho de 2017 (sexta-feira) foi feriado local e não existiu expediente forense (EM VIRTUDE DOS FESTEJOS JUNINOS, DE ACORDO COM PORTARIA E NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DO TJPB, EM ANEXO) o sistema iniciou a contagem do prazo de 10 (dez) dias para a efetivação da intimação eletrônica no dia 26 de junho de 2017 (segunda-feira). Portanto, tem-se como data de ciência automática da sentença o dia 05 de julho de 2017, de acordo com print da tela do PJE (...)" (fl. 572 e-STJ).

Afirma que a contagem do prazo para interposição do recurso só teve início em 6 de julho de 2017, motivo pelo qual o recurso interposto em 26 de julho de 2017 é tempestivo.

Requer a reconsideração da decisão atacada.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 583-588 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.358 - PB (2017/0268963-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

Além disso, no presente caso, discute-se a contagem do prazo nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, que trata da intimação eletrônica ficta, cujo prazo é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação:

"Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo." (grifou-se)

No caso concreto, verifica-se que a intimação eletrônica da decisão que inadmitiu o recurso especial ocorreu em 22/6/2017 (fl. 4 e-STJ) e que o prazo findou em 2/7/2017, dia não útil, tendo sido prorrogado para o dia 3/7/2017. Desse modo, o termo inicial da contagem do prazo foi o dia 5/7/2017, nos termos dos arts. 231, V, e 224 do CPC/2015, a partir do qual se contam os 15 (quinze) dias úteis.

Assim, o termo final do prazo para a interposição do agravo em recurso especial ocorreu em 25/7/2017. Contudo, o recurso especial foi protocolizado apenas em 26/7/2017, encontrando-se, portanto, manifestamente intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE AGRESSÕES FÍSICAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECRETAÇÃO DOIS ANOS APÓS OS FATOS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. (...).

2. Nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...)."

(HC 400.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS. LEI N. 11.419/2006. RECORRENTE INTIMADO TACITAMENTE APÓS 10 (DEZ) DIAS DO ENVIO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, 'considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização', sendo que a referida consulta 'deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo'.

2. (...).

3. *Agravo interno desprovido*".

(AgInt no AgInt no AREsp 892.612/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016 - grifou-se)

Ainda que superado esse óbice, também não prosperaria a alegação da agravante de que a intimação eletrônica se deu em 26/7/2017, sob a justificativa de que o dia 23/7/2017 foi considerado ponto facultativo em razão do Ato da Presidência nº 11/2017, colacionado aos autos na petição do agravo interno.

O § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", circunstância que conduz à revisão da jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior da tempestividade do recurso.

A partir da redação do referido dispositivo legal, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, o que não ocorreu no caso.

Tal entendimento foi consolidado no julgamento, pela Corte Especial, do AgInt no AREsp 957.821/MS:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que 'o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido".

(Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Desse modo, conclui-se pela intempestividade do recurso especial, mantendo-se a decisão exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0268963-2

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.188.358 /
PB**

Números Origem: 00323801620118152001 08003284420168150000 20020110323801001
323801620118152001 8003284420168150000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADOS : MÔNICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA DE HOLANDA E
OUTRO(S) - PB012377
JOSÉ ROCHA LUCENA E OUTRO(S) - PB003288
KENYA SAMARA PINTO MENDES - PB016953
AGRAVADO : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADOS : MÔNICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA DE HOLANDA E
OUTRO(S) - PB012377
JOSÉ ROCHA LUCENA E OUTRO(S) - PB003288
KENYA SAMARA PINTO MENDES - PB016953
AGRAVADO : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.